

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (29/03/2024 A 08/04/2024)	3
1) <i>STF analisará se a Reforma Tributária sobre o Consumo convalidou as contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgRg nas ADIs 7363 e 7387)</i>	3
JULGAMENTO PRESENCIAL (03/04/2024)	4
1) <i>STF analisará omissão em acórdão que permitiu a desconstituição da coisa julgada em matéria tributária após o pronunciamento da Corte em sentido contrário (EDs nos Temas 881 e 885)</i>	4
2) <i>STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)</i>	5
3) <i>STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)</i>	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	6
JULGAMENTO VIRTUAL (22/03/2024 A 03/04/2024)	6
1) <i>STF analisa a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais a agrotóxicos (ADI 5553)</i>	6
2) <i>STF suspende julgamento que analisa omissão em acórdão que declarou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)</i>	7

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (29/03/2024 a 08/04/2024)

1) STF analisará se a Reforma Tributária sobre o Consumo convalidou as contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgRg nas ADIs 7363 e 7387)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Agravantes: Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Partido Novo

Status:

‘

Até o momento, votou apenas o relator para negar provimento aos Agravos e manter a decisão que reconheceu a perda de objeto das ações.

O Ministro Dias Toffoli ratificou a sua decisão monocrática, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, mormente ao se considerar que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

Detalhamento:

Os recursos discutem se as ações que tratam da declaração de inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perderam ou não o objeto em razão da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária).

Em decisão monocrática do Ministro relator, ficou estabelecido que as ações estariam prejudicadas em razão da edição da EC nº 132/2023, que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação contra a decisão agravada, os Agravantes defendem que o advento da EC nº 132/2023 não prejudica a análise das ADIs, já que seu objeto não foi convalidado pela Reforma Tributária do Consumo. Concomitantemente, cita-se o julgamento da ADI 6365, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Transportes de Tocantins.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (03/04/2024)

1) STF analisará omissão em acórdão que permitiu a desconstituição da coisa julgada em matéria tributária após o pronunciamento da Corte em sentido contrário (EDs nos Temas 881 e 885)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Embargantes: FIESP, OAB, TBM E SINPEQ

Status:



O relator, Ministro Roberto Barroso, apresentou voto para não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, sob o argumento de que não são partes legítimas para opor os aclaratórios, e para negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela TBM, por não identificar nenhum argumento apto a justificar a modulação de efeitos nos leading cases.

Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Divergiu o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, para conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração **(i)** para atribuir a produção de efeitos aos julgados embargados a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, momento que se deflagra o cômputo do prazo para a anterioridade tributária

prevista no julgamento de mérito; e **(ii)** para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §15 do art. 525, do CPC, assentando a tese de que a ação rescisória de que tratam os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação individual.

Ainda, divergiu em seus próprios termos, o Ministro André Mendonça, para conhecer dos embargos de declaração e provê-los em parte, a fim de afastar exigibilidade das multas tributárias, tanto as punitivas, quanto as moratórias, lançadas pela administração tributária nas situações abarcadas pelos Temas 881 e 885.

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, de maneira que o julgamento será retomado com o seu voto.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: União X Legno Nobile Indústria e Comércio LTDA.

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Sea Container do Brasil LTDA. X União

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (22/03/2024 a 03/04/2024)

1) STF analisa a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais a agrotóxicos (ADI 5553)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Autor: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Status:



Há um quórum de 4x3 para julgar improcedente a ação direta.

O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, havia proferido voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados.

Fundamentou que, para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, no que retornou com voto divergente, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes (para quem os autos estavam com vista), Cristiano Zanin e Dias Toffoli, para julgar totalmente improcedente a ação direta. De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial.

Já o Ministro André Mendonça votou para julgar procedente em parte os pedidos da ação, declarando a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos questionados (mas sem nulidade), determinando ao

Executivo da União e dos Estados que avaliem a política fiscal, determinando o escopo, limite temporal e gastos.

Detalhamento:

A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos: **(i)** do Convênio Confaz 100/97; e **(ii)** da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011 por concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: **(i)** viola o direito ao meio ambiente equilibrado; **(ii)** o direito à saúde; e **(iii)** o princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF suspende julgamento que analisa omissão em acórdão que declarou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Embargantes: ABRAPOST e ANAFPOST

Status:



O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Até o momento, votaram apenas o relator e a Ministra Cármen Lúcia para não conhecer dos embargos de declaração da ABRAPOST, uma vez que de acordo com a jurisprudência do STF os amici curiae não detêm legitimidade para recorrer em feitos de controle concentrado.

O relator também votou para rejeitar os aclaratórios da ANAFPOST sob o entendimento de que o acórdão recorrido não padecia de vícios.

Detalhamento:

Discute-se nos recursos se há omissão no acórdão de julgamento do STF que fixou ser “constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal”.

A ANAFPOST defende que o acórdão deve ressaltar que, para que incida o ISS sobre a atividade auxiliar de franquia postal, necessário que a base de cálculo não guarde relação alguma com a atividade auxiliar de franquia postal realizada junto a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força do contrato administrativo de franquia postal licitado, o qual tem caráter exclusivo.

Já a ABRAPOST defende que as suas associadas não são prestadoras de serviço de franquia, de maneira que a incidência do ISSQN sobre a franquia postal opera efeitos jurídicos apenas sobre o serviço de franquia cuja base de cálculo é a taxa de franquia paga pelas tomadoras do serviço à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (franqueadora, prestadora do referido serviço e contribuinte do imposto).

[Voltar para o sumário](#)